



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>35171.000743/2003-53</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.630 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	DJ SERVICOS RURAIS LTDA FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/03/1993 a 01/03/1999

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. APLICAÇÃO DO LIMITE VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Nos termos do art. 34, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, e do art. 70, § 3º, do Decreto nº 7.574/2011, o conhecimento do recurso de ofício está condicionado ao limite de alçada vigente no momento da apreciação em segunda instância. Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 103, segundo a qual deve prevalecer o parâmetro estabelecido na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que fixa o valor de R\$ 15.000.000,00. Não atendidos os requisitos de admissibilidade, não se conhece do recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão da DRJ. No caso concreto, o recurso foi interposto fora do prazo legal, configurando sua intempestividade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Recursos Voluntário e de Ofício.

*Assinado Digitalmente*

**YENDIS RODRIGUES COSTA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CLEBERSON ALEX FRIESS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Debora Fofano dos Santos (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente) ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Debora Fofano dos Santos.

## RELATÓRIO

1. O presente processo administrativo fiscal se inicia a partir da expedição de Relatório Fiscal, de fls. 85 a 87, o qual teria verificado diferenças de contribuições previdenciárias entre os valores recolhidos e os valores apurados pela auditoria, ensejando a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos – NFLD DEBCAD nº 35.580.741-6 e o Auto de Infração nº 35.526.112-0, além de falhas nas contribuições previdenciárias relativas a colaboradores expostos a agentes nocivos, ensejando o Auto de Infração nº 35.580.740-8.
2. Vale ressaltar que não foram identificados no presente processo os Autos de Infrações nº 35.526.112-0 e nº 35.580.740-8, constando o DEBCAD nº 35.580.741-6, e seus anexos.
3. Em face dos lançamentos, a empresa recorrente interpôs impugnação nas fls. 104 a 117.
4. Em julgamento da impugnação a DRJ proferiu Acórdão nº 01-23.354 (**Acórdão substituído, como adiante se explanará**), em 19/10/2011 (fls. 160 a 165).
5. Em face do Acórdão DRJ nº 01-23.354, de 19/10/2011, cuja ciência pela empresa recorrente se deu em 26/03/2012 (fl. 190), a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário na data de 23/04/2012 (fl. 192).
6. Ato contínuo, adveio o do Acórdão **CARF** nº 2402-004.253 (221/229), datado de 14 de agosto de 2014, o qual determinou o reenvio à DRJ, para fins de expedição de novo Acórdão.

7. Em 30 de junho de 2015, fls. 241 e seguintes, sobreveio o Acórdão substituto, proferido o Acórdão **DRJ/BEL** nº 01-32.201, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/03/1999

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SUBSTITUTIVAS. PRODUTOR RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AUTÔNOMAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.

O regime tributário aplicável ao produtor rural pessoa jurídica é diferenciado do estabelecido para as agroindústrias. O fato de uma empresa ser eventualmente qualificada como empresa rural não é uma garantia automática do usufruto das contribuições substitutivas, ou seja, o recolhimento das contribuições patronais e do SAT sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria, em substituição às contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados e trabalhadores avulsos, depende de certas condições, entre elas, o não exercício pela empresa rural de qualquer atividade econômica autônoma, e.g., comercial ou de serviços, independente de qual seja a atividade preponderante.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COLABORAÇÃO. ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. OBJETIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Diante da ocorrência do fato gerador e do não cumprimento do dever de colaboração por parte do sujeito passivo - consistente na não apresentação de livros e documentos solicitados - a Administração Tributária não poderia quedar inerte e com isso beneficiar quem não cumpriu seu dever de colaboração. A ninguém é lícito tirar vantagem das próprias irregularidades ou omissões. Para não ruir o Sistema Tributário Nacional diante de situações como essa, o ordenamento jurídico responde com a técnica do arbitramento, inclusive em sede de Lei Complementar e de leis ordinárias. O principal efeito lógico, jurídico e processual do lançamento das contribuições a partir da aferição indireta, devidamente motivada e com metodologia transparente, é a inversão do ônus da prova. Caberia à Impugnante comprovar que entregou tempestivamente os livros e documentos solicitados ou demonstrar em que medida os valores apurados não correspondem aos eventos ocorridos, ou seja, que a base de cálculo arbitrada não está correta, a partir de provas hábeis e idôneas para cada competência lançada.

NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 08. APLICABILIDADE DO CTN.

O marco jurídico contemporâneo para análise da decadência do direito de a Fazenda Federal lançar o crédito tributário previdenciário é a Súmula Vinculante STF nº 8, que declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Assim, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional. Na hipótese da ausência de recolhimento de Contribuições Previdenciárias, a Fazenda tem o direito-dever de lançar o crédito tributário e cientificar o contribuinte em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No entanto, se houver pagamento antecipado, mesmo que parcial, a contagem do prazo se inicia com a ocorrência do fato gerador.

Impugnação Procedente em Parte

## Crédito Tributário Mantido em Parte

8. Em síntese, a DRJ, por meio do Acórdão nº 01-32.201 (Acórdão substituto), fls. 241 e seguintes, entendeu o seguinte:

a) que parte do crédito tributário (referente ao período de 01/1993 a 05/1998) foi reconhecida como decadente, e, portanto, excluída; e, **que não teria decaído a parte relativa ao período 06/1998 a 03/1999**, tendo sido mantida, por ter sido o lançamento realizado dentro do prazo legal de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º do CTN;

b) que não ocorreu cerceamento de Defesa;

c) que a metodologia consistente em aferição indireta e arbitramento da base de cálculo se deu em decorrência da ausência de apresentação de documentos como blocos de notas fiscais e livros contábeis revestidos das formalidades legais, legitimando-se assim, a técnica utilizada, cabendo à empresa o ônus de apresentar provas para refutar os valores apurados, o que não foi feito;

d) que a empresa contribuinte não teria direito à contribuição contributiva, por não exercer com exclusividade a atividade de produção rural, na medida em que havia previsão, no objeto social da empresa, da atividade de “prestação de serviços de desmatamento, reflorestamento, plantio, replantio de culturas, manutenção de praças, jardins e meio ambiente”.

e) que o ônus da prova não teria sido cumprido pela impugnante;

f) que o lançamento estava devidamente embasado.

9. Intimada em 02/10/2015 (fl. 260), acerca do Acórdão substituto, nº 01-32.201, a empresa recorrente interpôs Recurso Voluntário em 10/11/2015 (fl. 261).

10. Em seu Recurso Voluntário (fls. 261 a 278), a recorrente alega, em síntese, o seguinte:

a) em sede de preliminar:

a.1) cerceamento de defesa, por não ter sido realizada perícia técnica para apuração de bases de cálculo;

a.2) que a cobrança do presente processo se caracterizaria como bitributação, pois, segundo a recorrente, o período base 1998/1999 teria sido objeto de tratamento e decisão no âmbito do Acórdão DRJ/BEL nº 01-23.355, Processo Administrativo nº 35171.000740/2003-10 (fl. 213), DEBCAD nº 35.580.742-4;

b) quanto ao mérito:

b.1) que a fiscalização teria se equivocado no enquadramento da atividade da empresa contribuinte, e que a empresa deve ser tratada como produtora rural (enquadrada no Código FPAS 604), ao invés de

prestadora de serviços, o que afastaria os procedimentos da fiscalização alteraria;

b.2) que merece ser excluída da base de cálculo a receita decorrente de prestação de serviços;

b.3) que a alíquota correta é de 2,7%, excluindo-se os percentuais de terceiros;

b.4) que teria havido processos administrativos que teriam autorizados restituição e compensação à empresa contribuinte (fl. 204), referindo-se aos processo nº n.º12.0001.190/079/2000 e 12.001.190/075/2000 (fl. 215), os quais haveriam de ser entendidos como “processo de consulta”, já que a RFB a teria autorizado a ela proceder “daquela forma”, e que neles a administração pública teria reconhecido como adequado o código 604 (2,7%), ao invés do código 787 (imposto pelo fisco);

b.5) que as multas haveriam de ser excluídas, por entender que não teria praticado ação ou omissão típica culpável, à luz do art. 161, do CTN, e por indicar que se trata de “contribuinte primário”, segundo art. 291, do Decreto Federal nº 3.048/99.

b.6) que a fiscalização não teria aplicado os arts. 155, 156, 157 e 185, da IN nº 100/2023, que tratam das hipóteses de retenção e não retenção sobre serviços de mão-de-obra, e que a recorrente não teria praticado fornecimento de mão de obra;

11. Ao fim, requer o ente contribuinte o cancelamento dos débitos e o provimento de seu Recurso Voluntário.

12. Consideram-se ainda, parte integrante deste relatório, independentemente de transcrição, o relatório constante no Acórdão **CARF** nº 2402-004.253 (fl. 221/229), o qual **decidiu pela perda do objeto do Recurso de Ofício** e pelo cancelamento do Acórdão **DRJ** nº 01-23.354 (Acórdão substituído).

13. Em decorrência disso, eventual cadastro em sistema processual do **CARF** indicando estar a presente demanda ainda pendente de análise de Recurso de Ofício, merece a adequada correção, na medida em que referido Recurso de Ofício perdeu o objeto.

14. É o relatório, no que interessa ao feito.

## VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

## Juízo de admissibilidade

## RECURSO DE OFÍCIO

14. O **RECORRO DE OFÍCIO**, nos termos do disposto no art. 34, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, no art. 70, § 3º, do Decreto nº 7.574/2011, aplicando-se, o parâmetro de R\$ 15.000.000,00 previsto atualmente no art. 1º da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, atualmente vigente, à luz da Súmula CARF 103, que assim dispõe:

### **Súmula CARF nº 103**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

15. Não atende, portanto, o Recurso de Ofício, aos requisitos de admissibilidade, e dele não conheço.

16. O Recurso Voluntário é intempestivo, na medida em que interposto em 10/11/2015 (fl. 261), em face de intimação datadas de 02/10/2015 (fl. 260), acerca do Acórdão DRJ/BEL nº 01-32.201; ou seja, o Recurso Voluntário foi interposto após o prazo legal de 30 dias, previsto no art. 33 do Decreto Federal nº 70.235/1972.

17. Observa-se a clara intempestividade do presente recurso voluntário, apresentado em face do Acórdão DRJ nº 01-32.201, e por fim importante reforçar que em sua peça “Recurso Voluntário” o contribuinte cita sobre uma possível complementação de Recurso Voluntário, em análise dos autos tem-se apenas este Recurso Voluntário para análise, portanto, não conheço do recurso.

### **Conclusão**

18. Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso de Ofício e Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Yendis Rodrigues Costa